



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	3/XIII/1. ^a
Proponente/s:	Representação Parlamentar do Partido Iniciativa Liberal
Título:	Primeira alteração à Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro – regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras»
Resumo/Objeto:	A presente anteposta de lei procede à primeira alteração à Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro que prevê o regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras»
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, A ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim. Deve ser promovida a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e da delegação regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(Não aplicável)

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Sim. O proponente solicita a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão, considerando a pertinência contida na exposição de motivos e a necessidade de uma ação rápida para garantir a prossecução dos seus objetivos.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral (habitação e urbanismo)
Outras Observações:	<p>A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>A presente iniciativa é de idêntico teor à Anteproposta n.º 16/XII: Primeira alteração à Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro - Regime Jurídico da Regularização dos "Chãos de Melhoras", onde, na passada sessão legislativa, foi promovida a audição da AMRAA e ANAFRE, analisada em comissão e debatida em plenário.</p> <p>À consideração superior.</p>

A Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 23/05/2024

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento